



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI/GO
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2018

Assunto: Impugnação ao Edital oferecido pela empresa ÍMPAR TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa ÍMPAR TERCEIRIZAÇÃO EIRELI apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Edital de Licitação promovido pelo CRECI/GO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2018, que tem como objetivo Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, através de 2 (duas) serventes de limpeza, treinadas e capacitadas para função, sem fornecimento de materiais para limpeza, conforme discriminações constantes no Anexo I do Edital.

Cabe aos interessados saber que, o Creci/GO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame, haja vista que o mesmo é gerido pelo princípio da boa-fé e regido sob a égide dos ditames legais.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Alega a impugnante, que o certame de nº 002/2018 não se coaduna aos normativos legais estabelecidos pelas Leis Federais 8666/93 e 10.520/02, em desconformidade ao Acórdão 1214/2013 do TCU.

Assim sendo, fundamenta com base nos artigos 27 e 30 da Lei Geral de Licitações(8666/93), especificamente no que tange a qualificação técnica, a qual, o



referido Edital não exigiu das possíveis licitantes a precedência qualificatória para contratação.

Cita, que a exigência de qualificação técnica é contemplada pelo TCU através do Acórdão 1214/2013 e que sem a mencionada exigência não poderia ocorrer o certame por ser ato imprescindível.

Após, menciona e aqui se revela bem estranho, a não disposição no Edital de que seria também imprescindível a exigência na contratação de empresas de limpeza, conservação, etc, estas fossem registradas no Conselho Regional de Química.

Entretanto, no intuito de esclarecimentos acerca das impugnações, vejamos que em nenhum momento assiste razão a impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento adotado seguiu a rigor todos os regramentos legais baseados na legislação própria, qual seja, a Lei do Pregão estabelecida pela Lei 10520/2002.

Assim sendo, o fundamento pela impugnante à Lei de Licitações Gerais estabelecida pela Lei 8666/93, pelos artigos 27 a 30 e sua possível exigência de qualificação técnica, não é capaz de se sobrepor a legislação específica e adotado ao certame.

Isto porque, quando ocorre o chamado conflito de normas a legislação especial deve prevalecer sobre a legislação geral, neste sentido vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. AUTARQUIA. DECRETO 20.910/32. **NORMA ESPECIAL A PREVALECER SOBRE A REGRA GERAL DA LEI CIVIL.** PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Insurgem-se os apelantes contra sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, extinguiu a ação movida contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 269, IV, do CPC. 2. O prazo estabelecido no art. 205 da Lei Civil tem caráter genérico, não se aplicando a casos de legislação específica, como ocorre com a Fazenda Pública. Aplicação, na hipótese, do princípio *lex specialis derogat generalis*. 3.*



ESTADO DE GOIÁS

SISTEMA COFECI • CRECI

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 5ª REGIÃO

Pretensão ao ressarcimento a título de diferença entre o valor da venda e o preço mínimo da saca do trigo produzido no ano de 1987. 4. Ação proposta somente em 10 de fevereiro de 2003, mostra-se inquestionável a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 4464 SP 2003.61.00.004464-9, Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 06/12/2006, Data de Publicação: DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 96)(grifos nossos)

E ainda, com fulcro no artigo 9º da modalidade do Pregão estabelecida pela Lei 10520/02, deve-se aplicar apenas subsidiariamente a Lei Geral de Licitações(8666/93), vejamos:

Lei 10520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desse modo, fica demonstrado a inviabilidade da utilização da Lei Geral 8666/93 à Lei Específica no trato da modalidade pregão até então adotado ao Certame em debate.

No que se refere a possível exigência das possíveis licitantes interessadas, as quais, devam ter registro no Conselho Regional de Química, também não se vislumbra este Pregoeiro nenhuma lógica neste sentido, uma vez que, os próprios argumentos trazidos à tona pela impugnante é clara em estabelecer tal exigência quando da utilização de serviços limpeza, conservação, etc, **quando de natureza química.**

Ademais, não está esta Administração, restrita aos limites impostos pela Resolução nº 105 do Conselho Federal de Química acima aventada pela impugnante.

Padece, portanto, as razões da impugnante neste quesito.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta analisado todos os pontos objeto da impugnação apresentada pela empresa Ímpar Terceirização, mantendo-se portanto todos os termos do Edital Pregão Presencial de nº 02/2018, bem assim, a manutenção da sessão licitatória designada a data de 21/02/2018 as 14:00 horas.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2018.

Humberto Vilela
Pregoeiro